



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.399, DE 2025

(Dos Srs. Delegado Bruno Lima e Delegado Matheus Laiola)

Dispõe sobre maus-tratos aos animais; institui a Política Nacional para o Sistema de Informações de Maus-Tratos aos Animais (PONSIMTA); institui o Sistema de Informações de Maus-Tratos aos Animais (SIMTA); institui o Observatório de Maus-Tratos aos Animais (OMA); e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Dos Srs. Delegado Bruno Lima e Matheus Laiola)

Dispõe sobre maus-tratos aos animais; institui a Política Nacional para o Sistema de Informações de Maus-Tratos aos Animais (PONSIMTA); institui o Sistema de Informações de Maus-Tratos aos Animais (SIMTA); institui o Observatório de Maus-Tratos aos Animais (OMA); e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para o Sistema de Informações de Maus-Tratos aos Animais (PONSIMTA); o Sistema de Informações de Maus-Tratos aos Animais (SIMTA) e o Observatório de Maus-Tratos aos Animais (OMA) com a finalidade de estabelecer princípios e diretrizes e estruturar o sistema de informações para a implementação de ações de prevenção e combate aos maus-tratos de animais.

Parágrafo único. A PONSIMTA será implementada pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – maus-tratos a animais, toda e qualquer ação, direta ou indireta, omissiva ou comissiva, que cause sofrimento físico ou psicológico ao animal, seja intencional ou por negligência, incluindo abuso, ferimento, mutilação, abandono e demais formas de crueldade, violência e opressão; e

II – senciência animal: capacidade do animal de sentir ou perceber, tanto física quanto emocionalmente, sendo passíveis de experiências conscientes como dor, medo, alegria, tristeza e prazer.

Art. 3º Esta lei aplica-se aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 4º Aos animais são conferidos todos os direitos fundamentais de stência digna, inerentes à sua condição senciente.



CAPÍTULO II

POLÍTICA NACIONAL PARA O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Art. 5º A Política Nacional para o Sistema de Informações de Maus-Tratos aos Animais (PONSIMTA) consiste em uma atuação estratégica dos órgãos e entes para o cadastro e a consolidação das informações sobre as ocorrências de maus-tratos aos animais, subsidiando políticas públicas e estratégias de prevenção e enfrentamento ao tema.

Seção I

Dos Princípios

Art. 6º São princípios básicos da política nacional de que trata esta Lei:

- I – o reconhecimento da senciência e da dignidade dos animais;
- II – a transversalidade entre as políticas de meio ambiente, saúde, educação, vigilância sanitária, segurança e direitos humanos;
- III – a prevenção da violência interligada entre os maus-tratos aos animais e outras formas de violência interpessoal;
- IV – a abordagem articulada e contextualizada das questões envolvendo maus-tratos de animais;
- V – educação ambiental sobre os maus-tratos aos animais em todos os níveis de ensino, inclusive a educação comunitária para capacitá-la a participar ativamente na defesa dos animais; e
- VI – a transparência, participação social e a gestão democrática dos planos, programas, projetos e ações locais que envolvam os maus-tratos aos animais.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 7º São diretrizes da política nacional:

- I – a articulação entre os entes federativos, órgãos públicos, polícias, Ministério Público, Defensorias, entidades de proteção animal, universidades e organizações da sociedade civil;
- II – a integração com bancos de dados nacionais e sistemas estaduais e municipais relacionados à proteção animal e segurança pública;



III – a produção e a difusão de estatísticas, boletins e mapas temáticos sobre crueldade animal;

IV – o incentivo à formação continuada de servidores públicos, agentes da lei, profissionais da saúde, da educação e da área ambiental; e

V – a valorização da educação humanitária e da cultura de empatia e respeito aos animais desde a infância.

Seção III Dos Objetivos

Art. 8º São objetivos específicos da política nacional:

I – implantar sistema nacional digital de dados unificados;

II – padronizar, simplificar e dinamizar os registros de ocorrências de maus-tratos em todo o território nacional;

III – fomentar o uso de tecnologias para recebimento de denúncias eletrônicas e emissão de alertas de reincidência;

IV – buscar a atuação conjunta e integrada entre órgãos federais, estaduais, municipais e distritais;

V – permitir análises estatísticas, geográficas e preditivas para subsidiar ações de erradicação da crueldade e celeridade na punição dos infratores;

VI – incentivar e fomentar estudos, pesquisas e avaliações das políticas públicas;

VII – incentivar a realização de pesquisas científicas e atividades de educação em articulação com o setor produtivo sobre os maus-tratos de animais;

VIII – subsidiar a elaboração de planos de ação integrados com metas progressivas de erradicação dos maus-tratos, com revisão periódica;

IX – garantir a transparência e a participação cidadã por meio de conselhos consultivos e ouvidorias;

X – estimular a consciência crítica da sociedade promovendo ações e campanhas sobre a importância de prevenir e combater os maus-tratos aos animais;

XI – promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação de recursos humanos nas áreas de prevenção e combate aos maus-tratos de animais;

XII – recomendar a criação de mecanismos de incentivos, fiscais ou de outra ordem, para que empresas e instituições desenvolvam ações que acolhem, tratam e



recuperam os animais vítimas de maus-tratos, garantindo receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

XIII – contribuir para a mobilização e a organização de grupos voluntários, profissionais, institucionais, associações, cooperativas, comitês, entre outros, para que atuem em programas de intervenção na prevenção e combate aos maus-tratos aos animais, apoiando e valorizando suas ações;

XIV – manter e atualizar continuamente o Observatório de Maus-Tratos aos Animais para fundamentar o desenvolvimento de programas e de intervenções dirigidas à redução dos maus-tratos aos animais; e

XV – estimular e apoiar a Semana Nacional de Prevenção e Combate aos Maus-tratos de Animais, em articulação com grupos e entidades da sociedade civil de reconhecida atuação nessa área.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º O regulamento disporá sobre o Sistema de Informações de Maus-Tratos aos Animais (SIMTA), plataforma digital centralizada com o objetivo de centralizar, integrar, consolidar e disponibilizar informações de maus-tratos e outras formas de violência contra animais em todo território nacional.

Art. 10. O SIMTA observará, em sua implementação e funcionamento, os seguintes princípios:

- I – proteção e promoção dos direitos dos animais;
- II – transparência no acesso e difusão de informações;
- III – eficiência e celeridade na apuração e combate a maus-tratos;
- IV – cooperação federativa e interinstitucional; e
- V – preservação do sigilo e da integridade dos dados pessoais envolvidos.

Art. 11. São objetivos do SIMTA:

I – coletar, registrar, integrar, organizar, consolidar, sistematizar e disponibilizar informações relativas a denúncias, ocorrências, investigações,



fiscalizações, autuações e sanções aplicadas em casos de maus-tratos a animais provenientes de órgãos públicos e entidades privadas;

II – assegurar a confidencialidade, precisão e integridade das informações coletadas;

III – promover o acesso público aos dados estatísticos, indicadores, informações, análises e relatórios, sem dados pessoais sensíveis;

IV – garantir a transparência e o controle social das ações voltadas ao combate aos maus-tratos;

V – subsidiar a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas, legislações de proteção e bem-estar animal e a repressão e prevenção de crimes contra animais;

VI – facilitar a cooperação entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil na prevenção e repressão de crimes contra animais;

VII – firmar convênios com entes federativos, parcerias com universidades e organizações da sociedade civil;

VIII – identificar áreas e situações de maior risco e incidência para atuação preventiva do poder público;

IX – promover ações educativas, preventivas, treinamento e fiscalização;

X – estimular a integração entre órgãos públicos, entidades de proteção animal e sociedade civil;

XI – auxiliar a identificação de infratores reincidentes;

XII – zelar pelo sigilo das informações inseridas;

XIII – fomentar o cofinanciamento do sistema por meio de consórcios públicos, convênios e fundos ambientais; e

XIV – publicar anualmente do Relatório Nacional de Maus-Tratos aos Animais.

Seção II

Do Funcionamento do SIMTA

Art. 12. O SIMTA deverá integrar dados de órgãos como:

I – Polícias e Delegacias Especializadas no Atendimento a Crimes Contra Animais;

II – Poder Judiciário, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas Estaduais e Federal;



- III – Secretarias de Meio Ambiente, Agricultura, Saúde e Segurança Pública;
- IV – Órgãos de vigilância, inspeção e fiscalização animal;
- V – Conselhos de Medicina Veterinária;
- VI – Instituições de Ensino Superior credenciadas;
- VII – Entidades de proteção e defesa animal devidamente registradas e habilitadas por convênio ou autorização formal; e
- VIII – Sistemas de ouvidorias e canais de denúncia oficiais.

Art. 13. Será obrigatória a notificação de casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos a animais por:

- I – profissionais da medicina veterinária, biologia, zootecnia e saúde pública;
- II – agentes públicos ambientais, policiais e fiscais; e
- III – protetores ou abrigos regularmente credenciados.

Art. 14. O SIMTA deverá conter, pelo menos, os seguintes componentes:

- I – banco de dados nacional de denúncias, ocorrências e ações relacionadas a maus-tratos aos animais;
- II – metodologia de transparência ativa com acesso eletrônico aos dados consolidados com indicadores, painéis interativos e mapas atualizados em tempo real, respeitados os sigilos legais, com finalidade educativa, preventiva e de controle social.
- III – registro de denúncias recebidas por órgãos de proteção animal, autoridades policiais e cidadãos;
- IV – sistema de integração de informações entre os órgãos envolvidos;
- V – mecanismos de acompanhamento, fiscalização e responsabilização dos infratores.
- VI – acompanhamento processual de denúncias;
- VII – inclusão de laudos veterinários, fotos, vídeos e documentos;
- VIII – emissão de relatórios periódicos aos entes federativos; e
- IX – cruzamento de dados com outros bancos de informação.

Art. 15. As denúncias de maus-tratos recebidas por canais oficiais deverão ser obrigatoriamente cadastradas no SIMTA, com os seguintes dados mínimos, quando disponíveis:

- I – data e local da ocorrência com georreferenciamento ou geolocalização;



II – identificação do animal vítima (espécie, raça, características físicas e condição);

III – identificação do responsável, se conhecido, ou descrição dos suspeitos e eventual reincidência;

IV – tipo de violência ou negligência relatada;

V – medidas adotadas como resgate, sanção, atendimento veterinário e reabilitação;

VI – evidências com fotos, vídeos ou testemunhos, respeitando os limites legais;

VII – resultado da apuração, quando houver; e

VIII – encaminhamento da denúncia e da vítima aos órgãos competentes.

§1º As informações constantes no SIMTA serão de uso público, por meio de plataforma digital, assegurando a transparência e o controle social.

§2º Os dados deverão ser atualizados periodicamente e respeitar as disposições da legislação de proteção de dados pessoais, respeitando-se o sigilo de denúncias e dados pessoais que possam comprometer a segurança de denunciante ou vítimas.

Seção IV

Das Denúncias e Fiscalização

Art. 16. Qualquer cidadão poderá registrar denúncias de maus-tratos através de canais disponibilizados pelo SIMTA, incluindo plataformas digitais, telefones e presencialmente, que deverão ser inicialmente triadas pelo órgão competente antes do ingresso formal no banco de dados.

Art. 17. As denúncias de maus-tratos recebidas deverão ser investigadas e, se confirmadas, resultar em medidas administrativas, civis ou criminais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO OBSERVATÓRIO DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Art. 18. Fica instituído o Observatório de Maus-tratos aos Animais (OMA), que tem como finalidade, entre outras:



I – investigar, produzir, agregar e disseminar conhecimentos acerca da situação do país quanto à prevenção e o combate de maus-tratos aos animais;

II – realizar debates, fóruns, campanhas, pesquisas, estudos, monitoramento, projetos, propostas, programas e ações para a construção de diagnósticos, formulação de políticas, implementação de projetos e iniciativas para a tutela dos animais vítimas de maus-tratos, propondo medidas para superar as dificuldades;

III – elaborar estudos de aperfeiçoamento da legislação ambiental pertinente;

IV – buscar constantemente o aperfeiçoamento, a eficiência, a eficácia, a efetividade e a transparência para os programas, os projetos, as ações e as iniciativas, monitorando o cumprimento e propondo medidas de melhorias da Política Nacional para o Sistema de Informações de Maus-Tratos aos Animais por meio de acompanhamento contínuo;

V – avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

VI – apoiar e dar cumprimento às diretrizes e orientações estabelecidas pelos fóruns de bem-estar, proteção e defesa animal;

VII – facilitar o diálogo e fomentar a atuação colaborativa entre diferentes instituições e entidades, coordenando as iniciativas relacionadas às políticas públicas;

VIII – articular e mobilizar a sociedade e o poder público em temas afetos à área;

IX – mapear e propor medidas e boas práticas voltadas ao bem-estar dos animais;

X – produzir relatórios periódicos, instituir indicadores de monitoramento e sistematizar as estatísticas oficiais da situação do país concernentes à área, realizando a mensuração científica e administrativa de seus processos, resultados e impactos na sociedade;

XI – ampliar a produção acadêmica e científica sobre questões relacionadas aos maus tratos dos animais;

XII – fortalecer o diálogo entre a comunidade acadêmica, os gestores das políticas nacionais de educação e os diversos atores envolvidos no processo educacional;

XIII – organizar publicação com os resultados do Observatório;

XIV – promover parcerias com instituições de ensino e pesquisa, pesquisadores, organizações governamentais e não governamentais nacionais e internacionais; e



XV – realizar visitas e audiências públicas em locais afetos ao bem-estar dos animais.

Parágrafo único. A composição do Observatório é de competência do órgão central do programa.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 19. Para a implementação desta política, poderão ser utilizados recursos orçamentários próprios, firmados convênios com entes federativos, parcerias com universidades e organizações da sociedade civil, além de doações de organismos nacionais e internacionais.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a instituição da Política Nacional para o Sistema de Informações de Maus-Tratos aos Animais (PONSIMTA); do Sistema de Informações de Maus-Tratos aos Animais (SIMTA) e do Observatório de Maus-Tratos aos Animais (OMA) com o objetivo de preencher uma lacuna grave na formulação e na gestão de políticas públicas voltadas à proteção animal: a ausência de dados confiáveis, sistematizados e acessíveis sobre a violência contra animais no Brasil.

Hoje, parece óbvio que os animais não são coisas e sim um ser vivo senciente¹ com direitos fundamentais e dignidade. Mas nem sempre foi assim, pois o Brasil tem um histórico de subjugação dos animais, relegando-os a uma condição de inferioridade existencial.

A conquista legislativa advinda do capítulo do meio ambiente na Constituição de 1988 (art. 225 e o seu §1º, VII) tornou-se um grande fundamento para a proteção dos animais no Brasil, em uma época que nenhum outro país detinha tamanho alcance protetivo em sua norma magna.

¹ Senciência (sensibilidade + consciência) refere-se à capacidade dos animais de perceber e sentir o mundo ao seu redor. Tornou-se vocábulo recorrente a partir do manifesto dos neurocientistas que participaram da Conferência sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos, em Cambridge, Reino Unido, em julho de 2012.



Esse verdadeiro mandamento anticrueldade representou um marco histórico na proteção da fauna brasileira, deixando implícito que os animais são seres não apenas sensíveis, como também abrindo caminho para o reconhecimento deles como sujeito de direitos.

Apesar do aumento expressivo nas denúncias de crueldade animal nos últimos anos — impulsionado pela maior conscientização social e pela ampliação dos canais de denúncia —, o país ainda carece de uma base unificada de informações, o que dificulta o monitoramento, a prevenção e a repressão efetiva dessas práticas.

Os dados existentes são pulverizados entre órgãos ambientais, polícias, ONGs, instituições acadêmicas e plataformas digitais, sem integração, padronização ou mecanismos de análise estratégica.

Portanto, essa iniciativa preenche essa grave lacuna, ao subsidiar a formulação de políticas públicas de prevenção e combate a violência contra animais com dados consolidados, seguros e organizados por meio de uma sistemática completa concentrada em uma plataforma digital de registro centralizado de ocorrências de maus-tratos a animais.

Definir nomenclaturas como a Política Nacional para o Sistema de Informações de Maus-Tratos aos Animais (PONSIMTA); o Sistema de Informações de Maus-Tratos aos Animais (SIMTA) e o Observatório de Maus-Tratos aos Animais (OMA) facilitam a referência legislativa e não geram incompatibilidade com as várias políticas nacionais, sistemas de informações e observatórios existentes.

A criação do Observatório de Maus-Tratos a Animais (OMA) atende a uma demanda histórica da sociedade civil, de pesquisadores e dos próprios agentes públicos, que enfrentam, no cotidiano, as limitações decorrentes da invisibilidade estatística da crueldade animal. Sem dados qualificados não é possível mensurar a extensão do problema, identificar padrões de reincidência, delimitar áreas críticas, destinar recursos com racionalidade nem desenhar ações educativas ou punitivas com base em evidências.



O Observatório proposto tem como objetivo o acompanhamento, a garantia, a promoção e a proteção das políticas de prevenção e enfrentamento dos maus-tratos aos animais, através de estudos, monitoramentos, diagnósticos, pesquisa, programas, projetos e ações para subsidiar políticas públicas, construir diagnósticos e recomendações de boas práticas, consolidando-se como um espaço de monitoramento e de diálogo permanente e qualificado com a sociedade.

A pretensão é da instituição de um núcleo de referência no acompanhamento e na disseminação de dados, informações, estudos comparados, análises prospectivas, debates e produção científica, a fim de aperfeiçoar as políticas, os programas e os projetos envolvendo a temática, tanto do bem-estar, quanto dos maus-tratos aos animais.

Sob esse prisma, espera-se que o Observatório possa influenciar o progresso do conhecimento e de diálogos críticos e construtivos sobre o assunto, identificando obstáculos e gargalos que dificultam a efetivação dos direitos, bem como para auxiliar na construção de soluções criativas para esses entraves.

Além disso, o projeto responde à necessidade de compreender os maus-tratos aos animais como um fenômeno complexo, com implicações que extrapolam a esfera ambiental ou de bem-estar animal, inserindo-se no campo da saúde pública, da segurança e da proteção de grupos vulneráveis. Estudos já consolidados, como os que embasam a chamada Teoria do Elo (*The Link*), evidenciam que atos de crueldade animal frequentemente coexistem ou antecedem formas graves de violência interpessoal, como abusos contra crianças, mulheres e idosos.

Dentre as diversas preocupações deste projeto, destacam-se a iniciativa legislativa acerca do conceito de maus-tratos, o fomento da integração de preocupações com o bem-estar animal no âmbito da educação, a exigência mínima de dados para o registro, a responsabilização por omissões e a necessidade da proteção dos dados pessoais.



Destaca-se, ainda, a inovação trazida pelo mecanismo de notificação compulsória, similar ao que já ocorre na proteção de crianças e idosos, envolvendo profissionais da saúde, veterinários, agentes públicos e instituições de acolhimento. Trata-se de um avanço no combate à subnotificação, garantindo maior alcance na identificação de situações de risco e proteção às vítimas.

Essa proposta assegura ainda a transparência ativa das informações, mediante a disponibilização de dados consolidados em plataformas acessíveis ao público, promovendo o controle social, a participação cidadã e o engajamento coletivo na construção de uma sociedade mais justa e ética.

Em conclusão, é importante frisar que a implementação da política não implica novas obrigações financeiras compulsórias, sendo viável por meio do redirecionamento de estruturas já existentes, celebração de convênios e parcerias com universidades, órgãos públicos e organizações da sociedade civil, além do possível apoio de organismos internacionais comprometidos com a causa animal.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei com real importância e efeitos imediatos para a proteção dos animais, representando um marco civilizatório no compromisso do Brasil com a proteção dos animais e com os direitos fundamentais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DELEGADO BRUNO LIMA
Deputado Federal
(PP-SP)

DELEGADO MATHEUS LAIOLA
Deputado Federal
(União – PR)





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)



FIM DO DOCUMENTO